

culação, concepção, realização e avaliação das iniciativas relativas ao uso de computadores, redes e Internet nas escolas, equipa que funcionará no âmbito do Ministério da Educação.

Para maximizar a eficácia de actuação e permitir uma desejável redução de custos, a estratégia a adoptar por esta equipa de missão será concebida de harmonia com um programa integrador cuja elaboração terá como pressuposto a prévia avaliação e reformulação, se disso for caso, das iniciativas já existentes e o lançamento de novas iniciativas de acordo com o desenvolvimento do processo, tendo em consideração os diagnósticos e estudos já realizados e a realizar que venham a revelar-se úteis aos fins a atingir.

Assim:

1 — É criada uma equipa de missão denominada «Equipa de Missão Computadores, Redes e Internet na Escola», a qual funciona no âmbito da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC).

2 — A equipa tem como missão a concepção, desenvolvimento, concretização e avaliação de iniciativas mobilizadoras e integradoras no domínio do uso dos computadores, redes e Internet nas escolas e nos processos de ensino-aprendizagem, incluindo, designadamente, as seguintes áreas de intervenção:

- a) Desenvolvimento do currículo de tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos ensinos básico e secundário e respectiva formação de professores;
- b) Promoção e dinamização do uso dos computadores, de redes e da Internet nas escolas;
- c) Apetrechamento e manutenção de equipamentos de TIC nas escolas;

3 — Para a prossecução dos seus objectivos compete à equipa de missão:

- a) Analisar os estudos e diagnósticos anteriormente elaborados sobre as matérias em causa com vista a identificar necessidades e a determinar a aplicabilidade das recomendações propostas;
- b) Propor um plano estratégico, com actividades calendarizadas, respeitando a opção estabelecida de execução progressiva;
- c) Identificar e articular iniciativas em curso nos diferentes serviços do Ministério da Educação e de outros ministérios que envolvam as escolas;
- d) Conceber, desenvolver e concretizar um programa integrador e mobilizador no domínio do uso dos computadores, redes e Internet nas escolas;
- e) Proceder ao levantamento de necessidades e características pretendidas do programa referido, em articulação com os serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, bem como com outras entidades, designadamente centros de formação e instituições do ensino superior que têm cooperado com o Ministério da Educação nesta área;
- f) Propor às entidades competentes para o efeito a aquisição dos equipamentos e de outros bens, assim como dos serviços técnicos que se mostrem indispensáveis ao cumprimento da missão;
- g) Acompanhar e zelar pelo bom cumprimento dos contratos que venham a ser celebrados;
- h) Coordenar a execução de projectos e outras iniciativas em curso respeitantes ao uso de computadores, redes e Internet nas escolas por parte do Ministério da Educação, designadamente os anteriormente afectos à unidade EDUTIC, reformulando-os, caso necessário, para que estes se integrem nos objectivos apontados;
- i) Analisar periodicamente a evolução dos projectos e outras iniciativas e propor as soluções que em cada momento se mostrem adequadas;
- j) Promover as acções de divulgação e formação dos utilizadores necessárias ao bom funcionamento e desempenho da missão;
- l) Articular com todos os serviços do Ministério da Educação a execução dos trabalhos.

4 — A equipa de missão tem um mandato de três anos, extinguindo-se automaticamente findo esse prazo.

5 — A gestão da equipa de missão incumbe a um gestor, que é coadjuvado por coordenadores, até a um máximo de cinco.

6 — Para efeitos da operacionalidade da equipa de missão no contacto com os serviços do Ministério da Educação, o gestor deve ser atendido como cargo de direcção superior de 1.º grau.

7 — É desde já designado gestor da equipa de missão o Prof. Doutor João José de Carvalho Correia de Freitas, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, e assessor do meu Gabinete, e como coordenador e adjunto para a área institucional o Dr. Vasco Graça, professor requisitado na DGIDC.

8 — Ao gestor da equipa de missão compete:

- a) Representar institucionalmente a equipa de missão;
- b) Coordenar e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da equipa de missão;

c) Definir as prioridades dos trabalhos a realizar, tendo em consideração os objectivos estabelecidos e a orçamentação dos mesmos;

d) Praticar todos os actos não explicitamente referidos mas necessários e inerentes ao cabal e completo desempenho da missão definida e à prossecução dos objectivos da equipa de missão.

9 — O gestor pode ainda convidar especialistas para apresentarem propostas ou para se pronunciarem sobre as análises e propostas em estudo.

10 — Compete aos coordenadores a prática de todos os actos necessários à consecução das responsabilidades que lhes forem atribuídas pelo gestor da equipa de missão.

11 — O apoio técnico e administrativo à equipa de missão é assegurado, fundamentalmente, por funcionários ou agentes do Ministério da Educação ou da administração pública central em regime de mobilidade para o Ministério da Educação e afectos à equipa de missão, sob proposta do gestor.

12 — O financiamento e apoio logístico da instalação e funcionamento da equipa de missão é assegurado pela DGIDC, para a qual deverão ser transferidas todas as verbas orçamentais associadas às iniciativas ou programas que serão objecto de integração, designadamente as relativas à unidade EDUTIC.

13 — Incumbe aos serviços do Ministério da Educação o dever de colaboração com a equipa de missão criada por este despacho, de acordo com o quadro de competências definido.

14 — É extinta a unidade de desenvolvimento das TIC na educação, designada por EDUTIC, criada pelo despacho n.º 7072/2005 (2.ª série), pelo GIASE, ficando transferidas todas as competência anteriormente exercidas pela EDUTIC para a equipa de missão constituída nos termos do presente despacho.

1 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 16 794/2005 (2.ª série). — Considerando que a formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, visando impulsionar a actualização e a melhoria da actividade profissional, a partir de dois eixos orientadores: a relevância científica da formação e a pertinência das respostas formativas no âmbito do Projecto Educativo de Escola ou Agrupamento de Escolas.

Considerando que as acções de formação contínua a frequentar pelos docentes devem, assim, satisfazer quer as suas necessidades de formação face à consecução do projecto educativo da escola ou agrupamento de escolas, quer as relativas à leccionação das disciplinas atribuídas.

Tendo em conta o disposto no Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, e bem assim as disposições constantes do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, e o Regime Jurídico da Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, relativo à dispensa do requisito de formação como condição de progressão na carreira, determino:

1 — 50 % das acções de formação contínua a frequentar pelos docentes devem ser realizadas, obrigatoriamente, no âmbito da área de formação adequada.

2 — Para os efeitos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro, entende-se por:

- a) «Área de formação adequada» a que está directamente relacionada com o domínio científico didáctico do grupo disciplinar do docente;
- b) «Área geográfica da escola a que pertence» a que coincide com a área do distrito que abrange a respectiva escola/agrupamento de escolas onde o docente desempenha a sua actividade profissional.

3 — A impossibilidade de acesso a acções na área de formação adequada deve ser comprovada em relação às acções que decorreram durante todo o período de permanência em serviço no escalão em que se encontrava o docente.

4 — Os comprovativos devem mencionar expressamente cada um dos anos do módulo de tempo de serviço a que se refere o número anterior.

5 — A recusa de convite para frequentar acções de formação realizadas pelos serviços centrais ou regionais do Ministério da Educação não confere, em caso algum, dispensa do requisito de formação.

6 — Para efeitos de verificação de cumprimento das condições referidas nos números anteriores, as entidades formadoras devem publicitar as acções de formação creditadas junto das escolas da área geográfica a que pertencem.

7 — Devem as entidades formadoras preencher e enviar anualmente à direcção regional de educação respectiva os mapas constantes do despacho n.º 38/ME/95, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1995.

8 — As escolas ou agrupamentos de escolas deverão comunicar anualmente à direcção regional respectiva a lista dos docentes dispensados do requisito de formação, nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 29/92, de 9 de Novembro.

9 — Com base na informação referida no número anterior, a Inspeção-Geral de Educação incluirá no seu plano de actividades as acções inspectivas necessárias ao acompanhamento e verificação do cumprimento das disposições legais em vigor nesta matéria.

10 — É revogado o despacho n.º 38/ME/95, de 2 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1995, com excepção dos seus mapas anexos.

11 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da assinatura.

8 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Despacho n.º 16 795/2005 (2.ª série). — Considerando a importância do desenvolvimento de actividades de enriquecimento curricular ou outras actividades extra-curriculares, traduzidas, por exemplo, na aquisição de competências desportivas, musicais, língua estrangeira, informáticas, entre outras, para o desenvolvimento das crianças e consequentemente para o sucesso escolar futuro;

Considerando a necessidade de consolidar a dinâmica dos agrupamentos de escolas tirando pleno partido da possibilidade de gestão flexível dos recursos humanos e das infra-estruturas disponíveis, proporcionando melhores condições de integração dos alunos;

Tendo presente o papel fundamental que as autarquias e as associações de pais desempenham ao nível da promoção e organização de actividades de enriquecimento curricular que permitem que actualmente muitas escolas do 1.º ciclo proporcionem actividades de enriquecimento curricular;

Considerando, por último, a necessidade de adaptar os tempos de permanência das crianças nos estabelecimentos de ensino às necessidades das famílias;

Em face do que antecede e tendo presente os princípios consignados nos artigos 3.º e 4.º do Regime Jurídico da Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, alterado pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril, determina-se:

1 — O presente despacho aplica-se aos estabelecimentos de educação e ensino público onde funcione a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, definindo as normas a observar no período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

2 — Para os efeitos do presente despacho, entende-se por:

- a) «Regime normal» a distribuição da actividade educativa na educação pré-escolar e curricular no 1.º ciclo do ensino básico pelo período da manhã e da tarde, interrompida para almoço;
- b) «Estabelecimentos em zonas isoladas» os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que se situam em localidades onde não existe mais nenhum estabelecimento do ensino básico e cujas turmas congregam alunos de mais de um ano de escolaridade.

3 — Sem prejuízo do disposto na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar e diplomas complementares, bem como da autonomia conferida aos estabelecimentos de ensino na gestão do horário das actividades curriculares no 1.º ciclo do ensino básico, são obrigatoriamente organizadas em regime normal as actividades educativas na educação pré-escolar e as actividades curriculares do 1.º ciclo do ensino básico.

4 — A título excepcional, dependente da autorização da respectiva direcção regional de educação e unicamente desde que as instalações não o permitam em razão do número de turmas constituídas no estabelecimento de ensino por reporte às salas disponíveis, poderá a actividade curricular no 1.º ciclo do ensino básico ser organizada em regime duplo, com um turno de manhã e outro de tarde.

5 — Sem prejuízo da normal duração semanal e diária das actividades educativas na educação pré-escolar e curriculares no 1.º ciclo do ensino básico, os respectivos estabelecimentos manter-se-ão obrigatoriamente abertos pelo menos até às 17 horas e 30 minutos e no mínimo oito horas diárias, com vista à oferta de actividades de animação e de apoio às famílias, bem como de enriquecimento curricular ou outras actividades extra-curriculares, de frequência facultativa por parte das crianças e alunos interessados.

6 — Excepcionam-se do disposto no número anterior os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico que funcionem em regime duplo, por falta de instalações, bem como, cumulativamente, os estabelecimentos do mesmo tipo situados em zonas isoladas e que tenham comprovada carência de recursos humanos.

7 — A avaliação da carência de recursos humanos é efectuada, caso a caso, pela direcção regional de educação respectiva.

8 — As actividades referidas na parte final do n.º 5 podem incidir nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de estudo acompanhado, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia da educação, bem como a iniciação de uma língua estrangeira.

9 — As actividades de animação e de apoio às famílias, bem como as de enriquecimento curricular ou outras actividades extra-curriculares, devem ser organizadas pelo agrupamento a que pertence o estabelecimento de educação ou de ensino, podendo também fazê-lo as autarquias e as associações de pais em parceria e articulação com o agrupamento ou de forma autónoma, quando tal parceria não for possível.

10 — Em situação de parceria, os recursos humanos necessários ao funcionamento das actividades referidas podem ser disponibilizados por qualquer dos parceiros.

11 — Para efeitos do presente despacho, o conselho executivo do agrupamento, no âmbito da sua competência e autonomia na gestão do pessoal docente e não docente, providenciará os recursos humanos necessários ao funcionamento das actividades referidas na parte final do n.º 5.

12 — Para efeito do número anterior, será dada preferência a docentes sem horário lectivo atribuído ou com insuficiência de tempos lectivos, a docentes de apoios educativos e outros docentes responsáveis por actividades de enriquecimento curricular ou outras actividades extra-curriculares, bem como a pessoal não docente disponível no âmbito do agrupamento, procedendo a uma criteriosa gestão e flexibilização dos horários de trabalho quando necessário.

13 — A autorização da direcção regional respectiva para a não execução, por parte dos estabelecimentos de educação ou de ensino, do disposto no presente despacho, é condicionada à demonstração, por parte dos conselhos executivos dos agrupamentos, da insuficiência dos recursos existentes, da não existência de projectos próprios ou da não cedência de recursos por parte da autarquia ou da associação de pais, bem como a concordância desta última com a declarada insuficiência.

14 — O período de funcionamento de cada estabelecimento, bem como a calendarização das actividades, deve ser comunicado aos encarregados de educação no início do ano lectivo.

15 — O disposto no presente despacho produz efeitos a partir do ano lectivo de 2005-2006.

14 de Julho de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Gabinete do Secretário de Estado da Educação

Despacho n.º 16 796/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no uso dos poderes que me foram delegados pelo despacho n.º 11 529/2005, de 29 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Maio de 2005, determino o seguinte:

I — Subdelego nos directores regionais de educação do Alentejo, José Carlos Bravo Nico, do Algarve, João Manuel Viegas Libório Correia, do Centro, José Manuel Carraça da Silva, de Lisboa, José Joaquim Leitão, e do Norte, Margarida Elisa Santos Teixeira Moreira, a competência para a prática dos seguintes actos:

1:

- a) Autorizar a mobilidade do pessoal não docente e docente nos limites das quotas fixadas;
- b) Homologar as propostas de colocação de docentes não pertencentes aos quadros para a disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica e de outras confissões religiosas;
- c) Homologar o parecer da junta médica regional, nas situações previstas na Portaria n.º 1213/92, de 24 de Dezembro;
- d) Nomear e dar posse às comissões instaladoras nos termos do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio;
- e) Autorizar as licenças e dispensas previstas no capítulo VI da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, relativamente ao pessoal docente e não docente;
- f) Gerir o pessoal das residências de estudantes;
- g) Autorizar a escolha do tipo de procedimento, desde que de concurso, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, na sua actual redacção, e praticar todos os actos inerentes à abertura e desenvolvimento dos processos de concursos de empenhadas de obras públicas e de fornecimentos e aquisições de bens e serviços, incluindo autorizar as despesas inerentes, quando as bases de licitação não ultra-